



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES – BAHIA

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, materiais penso, insumo e materiais odontológicos destinados à manutenção da Secretaria de Saúde.

RECORRENTE: MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI

1 – RELATÓRIO

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente em face de decisão do Pregoeiro que declarou as empresas OKEY MED E DROGAFONTE LTDA. vencedoras dos lotes do Pregão Presencial n. 003/2020.

1.2 - Aduz a Recorrente, em síntese, que as Recorridas cotaram em suas propostas, marcas de produtos que não existem ou que não atendem às especificações do edital. Também alega que a licitante DROGAFONTE LTDA., se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração. Juntou documentos para comprovar as suas razões de recorrer.

1.3 - As empresas vencedoras apresentaram contrarrazões.

1.4 - É o breve relatório.

2 - DO CABIMENTO DO RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

2.1 - Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520, de 2002, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES – BAHIA

2.2 - A Recorrente manifestou tempestiva e motivadamente a intenção de recorrer. Também apresentou as razões do recurso em tempo hábil.

2.3 - Cabível o recurso, e uma vez demonstrada a sua tempestividade, deve ser conhecido.

3 – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

3.1 - O caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 tem a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

3.2 - O art. 3º consagra os princípios que norteiam a licitação. Para Marçal Justen Filho, “nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.”

3.3 - A seleção da proposta mais vantajosa para a administração é sobremodo relevante, sem prejuízo da observância de outros princípios que orientam a licitação, consagrados no art. 3º citado.

3.4 – Nesse diapasão, recebido o recurso e as contrarrazões, foi ouvido o apoio técnico, que constatou, de fato, a existência de erro material na inclusão de produtos descontinuados ou com descrição incorreta. Entretanto, vale salientar que não houve tempestiva impugnação do edital e todas as empresas que participaram do certame apresentaram as suas respectivas propostas e ofereceram lances, assegurando, desse modo, o princípio da isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES – BAHIA

3.5 - Ora, não se afigura razoável, nessa fase do pregão, bem como não se coaduna com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, a pretendida desclassificação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, tendo em vista que a licitante, a despeito dos itens impugnados, apresentar a proposta mais vantajosa para o Município.

3.6 - Por outro lado, a Recorrente também não comprovou que a empresa DROGAFONTE LTDA. se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, uma vez que os documentos apresentados com o recurso se referem a intenção de rescindir unilateralmente o contrato (Diário Oficial dos Municípios do Pará, 13 de setembro de 2019, Ano X, Nº 2319, pág. 9) e julgamento de recurso administrativo em face de descredenciamento (Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco, 31 de janeiro de 2020, Ano XI, Nº 2512). Não foi apresentado documento que aplicou-lhe a penalidade alegada.

3 – DA CONCLUSÃO

3.1 - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE provimento. Encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior.

Firmino Alves-BA, 16 de março de 2020.

MARLON BILHER DOS SANTOS
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES – BAHIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

Ratifico a decisão do Pregoeiro proferida nos autos do Pregão Presencial nº 003/2020, que conheceu do recurso interposto pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI para negar-lhe provimento.

Gabinete do Prefeito, em 16 de março de 2020.

AURELINO MORENO DA CUNHA NETO
PREFEITO MUNICIPAL